

Secretaria Municipal de Gestão

LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2.026 Autor – PM Origem: PL/GAB Nº 007/26 - “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, e dá outras providências”

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 23/03/26 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Amambai.

Art. 2º. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Amambai, instituído pela Lei Municipal nº 2.443/2015 e alterado pela Lei Municipal nº 2.566/2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2.026

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

Prefeito Municipal

DORIVAL SOARES DA SILVA,

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

Secretaria Municipal de Gestão

LEI MUNICIPAL Nº 2.973/2.026 Autor – PM Origem: PL/GAB Nº 008/26. “Abre no orçamento vigente crédito adicional especial, e dá outras providências.”

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 23/03/26 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R\$ 875.600,00 (oitocentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), distribuídos nas seguintes dotações:

02 26 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO			
1396	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	46.000,00
4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
1397	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	672.000,00
4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
1398	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	70.000,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
1399	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	1.600,00
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
1400	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	5.000,00
4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
1401	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	70.000,00
4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
1402	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	10.000,00
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
1403	18.695.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	1.000,00
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

I – Anulação dos créditos da seguinte dotação:

02 12 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
1156	18.752.0012.2229.0000	GESTÃO CONTINUADA AMBIENTAL	-
875.600,00			
4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2.026

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

Prefeito Municipal

DORIVAL SOARES DA SILVA,

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº _____ Pag: _____

Em: _____

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

Secretaria Municipal de Gestão**LEI MUNICIPAL Nº 2.974/2.026 Autor – PM Origem: PL/GAB Nº 010/26 - “vale-alimentação aos servidores públicos ativos - “Poder Executivo”**

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal de Amambai/MS, revoga a Lei Municipal nº 2.468/2015 e suas alterações, e dá outras providências.”

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 23/03/26 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de vale-alimentação mensal aos servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal de Amambai, estabelecendo critérios para sua concessão, cálculo, pagamento e atualização.

Art. 2º. Fica instituído o vale-alimentação mensal aos servidores públicos ativos do Poder Executivo Municipal de Amambai, da administração direta e indireta.

§ 1º. O benefício será devido aos servidores públicos municipais ativos, professores convocados, servidores contratados temporariamente e servidores detentores de cargos comissionados.

§ 2º. Não farão jus ao benefício de que trata esta Lei o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores substitutos em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º. O valor mensal do vale-alimentação, para servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observará as seguintes faixas de remuneração bruta mensal:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para servidores com remuneração bruta mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para servidores com remuneração bruta mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

III – R\$ 200,00 (duzentos reais), para servidores com remuneração bruta mensal superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 1º. Para os servidores com jornada semanal inferior a 40 (quarenta) horas, o valor do vale-alimentação será pago proporcionalmente à carga horária efetivamente exercida.

§ 2º. Para os servidores com jornada semanal inferior a 40 (quarenta) horas, a remuneração bruta mensal será convertida proporcionalmente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para fins de enquadramento nas faixas previstas nos incisos deste artigo, mediante divisão da remuneração pela carga horária semanal contratada e posterior multiplicação por 40 (quarenta) horas.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor no mês de referência, antes dos descontos legais.

§ 4º. O servidor que possuir mais de um vínculo com o Poder Executivo Municipal fará jus ao recebimento do vale-alimentação em relação a cada vínculo, observado o respectivo regime de trabalho e carga horária, limitado o somatório das cargas horárias a 40 (quarenta) horas semanais para fins de concessão do benefício, devendo o enquadramento nas faixas de remuneração previstas nos incisos deste artigo ser apurado com base na soma das remunerações brutas correspondentes a todos os vínculos.

Art. 4º. Os valores do vale-alimentação e as faixas de remuneração estabelecidas nesta Lei serão atualizados, anualmente, por Decreto Municipal, no mesmo índice e na mesma proporção de reajuste da Unidade Fiscal de Amambai – UFA.

Parágrafo único. Para fins de atualização, considera-se que os valores previstos nesta Lei possuem como referência a Unidade Fiscal de Amambai – UFA vigente no exercício de 2026.

Art. 5º. O vale-alimentação será pago mensalmente em pecúnia, mediante crédito ao servidor, em conjunto com a folha de pagamento, destinado ao custeio de despesas com alimentação.

Parágrafo único. O pagamento do benefício independe de contratação de empresa administradora, fornecedora de cartão ou intermediação semelhante.

Art. 6º. O servidor que estiver licenciado ou afastado do cargo, emprego ou função, ainda que mediante apresentação de atestado médico, por período superior a 3 (três) dias, perderá o direito ao recebimento do vale-alimentação no mês seguinte ao da ocorrência, ressalvada a hipótese de rescisão do vínculo, caso em que o desconto será realizado no próprio mês da rescisão.

§ 1º. O servidor que tiver faltas injustificadas ou que não cumprir integralmente sua carga horária perderá o direito à percepção do vale-alimentação no mês seguinte ao de referência das faltas.

§ 2º. O benefício não será estendido aos servidores afastados sem remuneração, aos inativos, aos pensionistas e nem aos cedidos a outros órgãos com ou sem ônus para o Município de origem.

Art. 7º. O vale-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando, para quaisquer efeitos, à remuneração, vencimento, proventos ou pensão do servidor.

§ 1º. O benefício não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 2º. O vale-alimentação não constitui base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda